

Autos n. 010.2006.006147-0 Recuperação Judicial Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

A recuperação judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que se encontrem numa crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, é possível contemplar as empresas que se encontram em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial postulado pela empresa "CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" foi deferido por este Juízo, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3030/3035).

No caso em tela, decorridos 2 (dois) anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da aprovação do Plano de Recuperação não resta outra alternativa, senão encerrar a presente Recuperação Judicial, a fim de dar continuidade às atividades comerciais da empresa recuperanda.

Note-se que, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial se estendam ao longo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, isto não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria lei prevê que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial", no artigo 61 da Lei 11.101/2005.



Após o mencionado prazo, deve-se encerrar a recuperação judicial, ainda que existam obrigações a serem adimplidas. A boa-fé da sócia majoritária da empresa recuperanda – Grupo Bertin – encontra-se cristalizada no depósito efetuado às fls. 6374/6375, no valor de R\$ 213.135,00, referente àqueles credores que ainda não compareceram na sede da empresa para receberem seus créditos (496 produtores, 08 trabalhistas e 21 empresas).

É gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário (jurisdição) cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso: oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco neste momento as palavras do Sr. Zanone Campos, ex-sócio da Condesa, ligado ao grupo investidor, em email endereçado ao administrador judicial, Amauri Castro dos Santos, no dia 03 de março deste ano: "Foi fundamental a sua participação em todo o processo pois, tanto você quanto o Dr. Maximiliano, com lisura, firmeza nas decisões possibilitaram a concretização deste grande negócio... Deus, mais uma vez iluminou a minha vida e por vias indiretas, me possibilitou melhorar a vida de muitas pessoas, assegurando empregos, gerando riquezas e perpetuando uma marca...".

A segurança dada pela justiça ao Grupo Bertin que decidiu investir em Rondônia, especificamente em uma empresa deficitária e em vias de falir, fica mais evidente na história contada pelo mesmo Zanone no email mencionado, que transcrevo a seguir: "...Agora, com uma administração compartilhada e com a capacidade de distribuição e força de Marca da Vigor, Lego e Danúbio tudo vai melhorar. Aos meus colegas exijo que acreditem mais e mais e que tenham sempre o esforço adicional. Não acreditem em crise em nem em dificuldades. E como bom mineiro vou contar um causo : Um certo Reino, onde o Rei tinha o domínio de tudo, as pessoas trabalhavam muito e produziam bem, vivia-se na maior harmonia , até que chegou a Peste anunciando ao Rei que iria matar mais de 70% da população; O rei disse-lhe que se assim procedesse ,ele jamais conseguiria erguer o seu reinado e pediu a Peste para que matasse apenas 20%. A Peste cedeu e assim começou a matança. Findo este tempo verificou-se que morreram 50% e não 20%. O rei mandou chamar a Peste e disse-lhe: Você além de Peste não cumpre o combinado nisso, a Peste, retrucou que na verdade ela matou apenas os 20% combinados que os 30% MORRERAM DE MEDO. Não tenham medo da crise ...trabalhe mais, produza melhor, venda mais e assim somente vão morrer que tinha que morrer".



Ressalte-se que só é possível o encerramento, porque verificado que a empresa recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial. O parecer do administrador foi categórico (fls. 6381). Atualmente a empresa está sendo administrada pelo grupo empresarial Bertin, que tornou-se **responsável solidário** e **subsidiário** pelo pagamento das dívidas da recuperanda. Destaque-se que as empresas do grupo Bertin formam um grupo econômico de evidente solidez e capacidade econômico financeira, demonstrada pela tradição de mais de 30 anos no mercado de agronegócios e vários outros segmentos (www.bertin.com.br).

Digno de nota são os números contábeis atuais da empresa, que consolidou-se como uma das mais importantes na região de Rolim de Moura-Distrito de Nova Estrela, empregando atualmente 86 funcionários:

- 1) Valores pagos a credores habilitados até JUL/09: R\$ 4.532.816,87;
- 2) Média mensal de leite captado JAN-JUN/08: 42.789 lts;
- 3) Leite condensado produzido JAN/08-JUN/09: 428.650 cxs-48un;
- 4) Leite condensado vendido JAN/08-JUN/09: 451.540 cxs-48un;
- 5) Faturamento bruto JAN-JUN/09: R\$ 9.348.825,00.

Como bem salientou os Ministros do STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial - lei n. 11.101/05), ação julgada improcedente em 27/05/2009, a nova norma representa uma significativa inovação diante da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei 7.661/45, que raramente permitia a sobrevivência de uma empresa em concordata. A experiência da Condesa veio confirmar a inovação legislativa, preservando o sistema produtivo. "Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos", ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. "A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos [de uma empresa em processo de recuperação judicial]", disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. "Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social", já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.

Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005, e determino:



- I Apuração de eventual saldo de custas judiciais;
- II Concedo ao administrador judicial prazo de 15 dias para apresentação de relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, bem como a prestar contas de seus atos de administração e fiscalização no prazo de 30 dias;
 - III Dissolução do comitê de credores;
- IV Comunicação ao M. P., Corregedoria, Fazendas Públicas e demais órgãos públicos de tais atos para as providências cabíveis (fls. 3035), liberando a indisponibilidade das cotas sociais constantes na JUCER;
 - V Devolução dos livros contábeis e fiscais da recuperanda;
- VI Autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF;
- VII Publique-se novo quadro geral de credores, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeito passivo ocorrida durante o processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;
- VIII Levantem-se todos os protestos contra a recuperanda, existentes no cartório de protesto desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;
- IX Mantenham-se a indisponibilidade de bens dos sócios pessoas físicas até final apuração de suas responsabilidades, ou seja, a prescrição dos crimes falimentares constantes do despacho de fls. 3030/3035, haja vista o previsto no Art. 187 da LRF;
- X Levante-se o depósito de fls. 6375, referente aos credores em lugar incerto e não sabido, ficando a empresa como depositaria fiel dos valores, cujos numerários deverão ser utilizados para quitação daqueles credores, independentemente de nova ordem judicial. Determino a expedição de edital intimando-os, via D.J. e por jornal de circulação regional;
- XI Encerrem-se todas as contas judiciais referentes aos autos em questão, cujos montantes devem ser liberados para a empresa;
- XII O depósito judicial do saldo de honorários do administrador judicial, já subtraídos o alvará deferido às fls. 6387/v e 6388, conforme solicitado em fls. 6382 itens IV, V e VI, que será liberado após o cumprimento do item 2 e respectiva exoneração.
- P. R. I. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 20 de agosto de 2009.

Maximiliano Deitos -Juiz de Direito